



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037008-40.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037008-3/SP

D.E.

Publicado em 08/09/2016

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ADRIANO FERNANDES
ADVOGADO : SP090361 AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO
: SP356113B JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA
: SP209654 MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ
APELADO(A) : Conselho Regional de Quimica da IV Regiao CRQ4
ADVOGADO : SP331939 RAFAEL ALAN SILVA
No. ORIG. : 14.00.00085-1 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE QUÍMICO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. MULTA. CABIMENTO.

1. Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do CTN. Ausência de prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN).
2. O cerne da questão ora em debate cinge-se à adequação da multa aplicada pelo Conselho Regional de Química da IV Região ao executado-embargante, Operador de Refinaria II, funcionário da empresa Raizen Tarumã S/A, usina de açúcar, em setor de produção, pelo exercício de atividades privativas de químico, sem o devido registro no CRQ.
3. Deixo anotado que o art. 335 da CLT determina a obrigatoriedade da admissão de químicos nas indústrias destinadas à fabricação de produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas, destacando expressamente, dentre outras, a indústria produtora de açúcar.

4. Do exame do termo de declaração nº 0244/335 do CRQ - IV Região, formulado pelo fiscal do CRQ, que descreve, com a anuência do embargante, as atividades profissionais por ele exercidas, cotejado com o art. 334, da CLT e os arts. 1º e 2º do Decreto 85.877/91, observa-se que as atividades técnicas realizadas pelo executado, relativas à manutenção e operação de maquinário e equipamentos utilizados pela usina açucareira, de forma específica, na área de refinamento de açúcar, direcionando as transformações químicas diretamente relacionadas com a fabricação do produto, constituem atividades privativas de químico.

5. Verifica-se, ainda, que o embargante tem formação como Técnico em Alimentos e Bebidas, demonstrando a necessidade de conhecimento específico para o exercício de suas atribuições, bem como a compatibilidade e a necessidade de registro no CRQ, para o exercício das atividades correspondentes à sua área de atuação, sendo cabível, destarte, a aplicação da multa.

6. Em relação ao valor da multa, não houve a alegada violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o *quantum* estipulado dentro dos limites legais previstos no art. 25 da Lei nº 2.800/56 c/c os arts. 347 e 351 do Decreto-Lei 5.452/43.

7. Honorários advocatícios fixados na r. sentença mantidos à míngua de impugnação.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040
Nº de Série do Certificado: 184B8983BD7264E5
Data e Hora: 26/08/2016 14:22:33

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037008-40.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037008-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ADRIANO FERNANDES
ADVOGADO : SP090361 AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO
: SP356113B JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA
: SP209654 MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ
APELADO(A) : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO : SP331939 RAFAEL ALAN SILVA
No. ORIG. : 14.00.00085-1 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA).

Trata-se de apelação em embargos à execução, interpostos por Adriano Fernandes em face da execução promovida pelo Conselho Regional de Química da IV Região, para cobrança de multa por ausência de registro.

Sustenta o embargante, preliminarmente, nulidade da CDA por não apresentar os dispositivos que fundamentam a imposição da multa exigida e ausência de certeza do título executivo. No mérito, alega que não exerce atividade profissional de químico, razão pela qual não se encontra sujeito à inscrição no respectivo conselho profissional, tendo a embargada agido em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC e condenou o embargante ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Apelou o embargante, aduzindo em suas razões a nulidade da certidão de dívida ativa por inexistência de indicação dos dispositivos legais que basearam a infração. Ademais, sustenta que, como operador de refinaria, não exerce qualquer atividade típica de profissional de química e que a multa da embargada viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040
Nº de Série do Certificado: 184B8983BD7264E5
Data e Hora: 26/08/2016 14:22:26

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037008-40.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037008-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ADRIANO FERNANDES
ADVOGADO : SP090361 AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO
 : SP356113B JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA
 : SP209654 MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ
APELADO(A) : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO : SP331939 RAFAEL ALAN SILVA
No. ORIG. : 14.00.00085-1 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA).

Inicialmente, observo que a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do CTN.

Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações.

A análise do título acostado aos presentes autos e do anexo discriminativo do débito que o acompanha demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução.

No mais, o cerne da questão ora em debate cinge-se à adequação da multa aplicada pelo Conselho Regional de Química da IV Região ao executado-embargante, Operador de Refinaria II, funcionário da empresa Raizen Tarumã S/A, usina de açúcar, em setor de produção, pelo exercício de atividades privativas de químico, sem o devido registro no CRQ.

A princípio, deixo anotado que o art. 335 da CLT determina a obrigatoriedade da admissão de químicos nas indústrias destinadas à fabricação de produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas, destacando expressamente, dentre outras, a indústria produtora de açúcar.

Tal fato não implica, obviamente, em situação que imponha o registro de todos os empregados de uma

usina açucareira no Conselho Regional de Química, sendo certo, no entanto, que configura diretriz legal relativa à qualificação dos funcionários diretamente envolvidos no processo produtivo, no aspecto da manipulação das reações químicas dirigidas.

Nesse aspecto, o termo de declaração nº 0244/335 do CRQ - IV Região (fls. 61), formulado pelo fiscal do CRQ, descreve, com a anuência do embargante, as atividades profissionais por ele exercidas, nos seguintes termos:

Atua na área de produção, setor refinaria de açúcar, onde opera e efetua regulagens e ajustes em diversos equipamentos (flotador, colunas de resina, tachos de cozimento, etc) utilizados no decorrer de todo o processo de refino do açúcar. No decorrer do processo de refino de açúcar, visando obter um produto (açúcar refinado) que atenda os padrões de qualidade exigidos pela empresa, controla variáveis do processo (tempo, pressão, vazão, temperatura e concentração) como também as seguintes operações unitárias utilizadas no processo de refino de açúcar: fluxo e transporte de fluidos, resfriamento, transmissão de calor, filtração, secagem, entre outras.

Por seu turno, o art. 334, da Consolidação das Leis Trabalhistas, elenca como atividades de um químico profissional, as seguintes funções:

Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química.

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

E o Decreto 85.877/91, que estabelece normas para a execução da Lei 2.800/56, sobre o exercício profissional de químico, estabelece em seus arts. 1º e 2º:

Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

...

VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;

...

IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;

...

Art. 2º São privativos do químico:

...

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

...

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

...

Assim, tendo em vista que o embargante realiza atividades técnicas relativas à manutenção e operação de maquinário e equipamentos utilizados pela usina açucareira, de forma específica, na área de refinamento de açúcar, direcionando as transformações químicas diretamente relacionadas com a fabricação do produto, podemos concluir que as funções por ele exercidas constituem atividades privativas de químico.

Verifica-se, ainda, que o embargante tem formação como Técnico em Alimentos e Bebidas (fls. 61), demonstrando a necessidade de conhecimento específico para o exercício de suas atribuições, bem como a compatibilidade e necessidade de registro no CRQ, para o exercício das atividades correspondentes à sua área de atuação (http://www.crq4.org.br/titulos_obrigatorios).

Sob outro aspecto, ainda, a foto acostada aos autos às fls.14, a título de prova, em nada altera a situação

demonstrada, cabível, destarte, a aplicação da multa.

Em relação ao valor da multa, não houve a alegada violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o *quantum* estipulado dentro dos limites legais previstos no art. 25 da Lei nº 2.800/56 c/c os arts. 347 e 351 do Decreto-Lei 5.452/43.

Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença, à míngua de impugnação.

Em face do exposto, **nego provimento à apelação.**

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040

Nº de Série do Certificado: 184B8983BD7264E5

Data e Hora: 26/08/2016 14:22:29
